



ACÓRDÃO
0094900-10.2006.5.04.0751 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: NÉLIO ANTÔNIO HERMES - Adv. Cesar Augusto da Silva, Adv. Roger Eduardo Godoy
Agravada: COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA. - Adv. Rafael Barili
Origem: Vara do Trabalho de Santa Rosa
Prolator da Decisão: JUIZ VALTAIR NOSCHANG

E M E N T A

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários de assistência judiciária devem ser calculados sobre o valor bruto da condenação, assim entendido, face à interpretação dada à Súmula nº 37 deste Tribunal Regional, os valores que integram o crédito devido ao reclamante. Contribuição previdenciária patronal que não integra tal montante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0094900-10.2006.5.04.0751 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença da fl. 784 e verso, que julgou improcedente a sua impugnação à sentença de liquidação, o exequente interpõe agravo de petição às fls. 787-791. Pretende a reforma da decisão em relação à base de cálculo dos honorários assistenciais fixada.

Com a contraminuta da parte adversa das fls. 795-796, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O agravante pretende que os honorários assistenciais de 15% sejam calculados sobre o valor total do crédito, ou seja, excluídos apenas os valores relativos a honorários periciais, custas processuais, taxas e selos judiciais, conforme determinado na sentença transitada em julgado, com a



ACÓRDÃO
0094900-10.2006.5.04.0751 AP

Fl. 3

inclusão da contribuição patronal para o INSS, e não sobre o valor líquido da condenação. Cita jurisprudência.

Analiso.

A decisão atacada assim consignou (fl. 784-verso):

[...]

Compreende-se como montante bruto da condenação o valor liquidado resultante da condenação devida ao exequente, incluindo-se as contribuições sociais e fiscais deduzidas do crédito e excluindo-se, por óbvio, custas processuais, honorários periciais e cota patronal das contribuições sociais, na conformidade da súmula nº 37 do E.TRT da 4ª Região. Improcede a impugnação."

Outrossim, o título executivo deferiu ao reclamante (*decisum* - fl. 445): "**- honorários de 15% do resultado bruto da condenação (TRT, Súm. 37);"**

Com efeito, nos termos da Súmula nº 37 deste Tribunal: "**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. Resolução Administrativa nº 15/2004 Publ. DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro**" e da Orientação Jurisprudencial nº 348 do Eg. TST: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007 - Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado**



ACÓRDÃO
0094900-10.2006.5.04.0751 AP

Fl. 4

na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários", os honorários assistenciais devem ser calculados sobre o valor bruto da condenação, assim considerados os valores que integram efetivamente o seu crédito.

Ou seja, os honorários assistenciais devem ser calculados sobre o valor bruto da condenação, assim considerando a inclusão das contribuições previdenciárias e fiscais deduzidas do crédito do trabalhador, não se cogitando na inclusão da contribuição previdenciária - cota patronal - na sua base de cálculo. E, neste aspecto, é incontroverso que tal cota não está incluída na base de cálculo dos honorários assistenciais, constante dos cálculos homologados (cfe. resposta ao quesito 2 da impugnação do reclamante - fl. 691).

Neste sentido já se manifestou recentemente esta Seção Especializada em Execução, conforme decisão proferida no acórdão nº 0087700-78.2008.5.04.0751 (AP), cujo excerto se transcreve:

[...]

O cálculo dos honorários assistenciais deve ser realizado com base no valor líquido do crédito do empregado, apurado na execução de sentença, segundo determina o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950, in verbis:

Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença.

No entanto, os honorários assistenciais devem ser calculados sobre o valor total da condenação, ou seja, o líquido devido ao



ACÓRDÃO
0094900-10.2006.5.04.0751 AP

Fl. 5

reclamante. O líquido deve ser interpretado como aquilo que é devido à parte.

Tal entendimento também se encontra consubstanciado na Súmula nº 37 deste Tribunal, que tem a seguinte redação: Honorários de Assistência Judiciária. Base de Cálculo. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.

Da interpretação dada à norma supracitada e do referido verbete jurisprudencial, conclui-se que na base de cálculo dos honorários assistenciais deferidos ao reclamante integram exclusivamente os valores a ele devidos, sem a inclusão do INSS patronal. Isto porque, ainda que a empregadora tenha sido condenada ao recolhimento da quota patronal, tais valores não integram o crédito trabalhista da reclamante, mas se constitui em uma obrigação do empregador perante o instituto previdenciário.

Nega-se provimento ao agravo de petição do reclamante.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0087700-78.2008.5.04.0751 AP, em 22/05/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0094900-10.2006.5.04.0751 AP

Fl. 6

Assim, ante os fundamentos supra, nego provimento ao agravo de petição.

jn.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA